



Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 96/2025

PROCESSO LICITATORIO - MODALIDADE DISPENSA Nº 19/2025

Fracionamento licitação.
Possibilidade. Até o limite anual
previsto.

Trata -se de dúvida apresentada pelo agente de contratação Tiago Fernandes da Silva Costa referente a regularidade jurídica da Dispensa n° 19/2025, tendo em vista a realização anterior de uma dispensa com finalidade semelhante.

Tal dispensa é perfeita legal, uma vez que não ultrapassou o limite da dispensa para a matéria, sendo que posteriormente não mais se poderá utilizar tal procedimento licitatório para objetos semelhantes, pois conforme informando pelo agente de contratação o limite anual já se esgotou.

Assim, vejamos:

O fracionamento de despesa, previsto na Lei 14.133/2021, é o ato de dividir o objeto de uma licitação ou contratação em partes, com o objetivo de burlar as regras licitatórias e, consequentemente, utilizar uma modalidade menos rigorosa ou até mesmo a dispensa de licitação. Em essência, o fracionamento ilegal ocorre quando a administração pública, ao dividir a despesa, busca escapar da necessidade de realizar uma licitação completa, mesmo que a soma das partes ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Nesse sentido, o Enunciado nº 50, do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal:

Enunciado 50. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

Ressalta-se, no mesmo sentido, a Nota n. 7/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovada em de 20/02/2024, que concluiu pela inaplicabilidade da Orientação Normativa AGU nº 10/2009 aos procedimentos regidos pela Nova Lei de Licitações, em razão da previsão do artigo 75, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021, que define expressamente a apuração dos valores de dispensas licitatórias com base no exercício financeiro, independentemente do prazo de duração do contrato administrativo.

Verifica-se que a dispensa citada não visa utilizar outro procedimento, tanto que a própria legislação autoriza que sejam feitas dispensas de objetos semelhantes até o limite anual previsto, o que ocorre com o presente caso.

Assim a dispensa nº 19/2025 está dentro da legalidade, pois respeitou o limite anual para o procedimento licitatório escolhido, consequentemente nada impede a assinatura do contrato.

Em outros procedimentos com objetos semelhantes não mais poderá ser utilizado este procedimento licitatório, pois o mesmo já atingiu o limite anual.

Sendo este o parecer desta procuradoria,

Marmelópolis, 05 de maio de 2025.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/MG 92.793